

Registro: 2019.0000595475

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0227299-76.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRANCISCO GERALDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO GERALDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e JERISMAR GERALDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento a ambos os recursos, por votação unânime**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

WALTER EXNER Relator Assinatura Eletrônica



**Apelações** nº 0227299-76.2011.8.26.0100 e

0230907-53.2009.8.26.0100.

Apelantes: Francisca Alves Veitosa e outros.

Apelado: Sandrecar Comércio e Importação de Veículos S.A.

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 17ª Vara Cível.

### Voto n° 26.108

Apelação. Acidente de trânsito envolvendo caminhão da ré e bicicleta. Indenização por dano material e moral. Ações que versam sobre o mesmo fato. Julgamento conjunto. Inteligência do artigo 55, §3°, do CPC/15. Choque que levou a óbito o genitor dos autores, que conduzia bicicleta em via expressa. conflitantes. Autores que desincumbiram do ônus do artigo 373, I, do CPC. Culpa preposto ré não demonstrada da suficientemente. Local do fato dotado de radar de velocidade. Ofício da municipalidade que confirma inexistência de autuação do veículo envolvido por tal confirmadas. infração. Sentenças Recursos improvidos.

#### Vistos.

ações indenizatórias, Trata-se de primeira (n° 0230907-53.2009.8.26.0100) movida por Francisca Alves Feitosa. Ana Victória Feitosa de Lima e (n° João Victor Feitosa Lima de segunda а 0227299-76.2011.8.26.0100) ajuizada por Francisco Geraldo de Lima, Jerismar Geraldo de Lima, Paulo Geraldo de Lima e Rosicleide Raimunda de Lima, ambas em face de Sandrecar



Comércio e Importação S.A., que as respeitáveis sentenças de fls. 467/472 e 608/613 dos respectivos autos julgaram improcedentes.

Irresignados, apelam autores da os primeira demanda, Francisca, Ana Victória e João Victor, alegando que as provas carreadas aos autos demonstram a culpa do motorista da empresa ré. Aduzem que a defesa da requerida não trouxe nenhum elemento capaz de desconstituir suas alegações, sustentando que o preposto da ré agiu com imprudência, ao conduzir o veículo com excesso de velocidade e sem tomar os cuidados devidos ao acessar a via, sendo objetiva a responsabilidade da empresa ré. Pugnam pelo pagamento de indenização pelos danos morais correspondente a mil salários mínimos, bem como de pensão vitalícia correspondente à pré-vida do "de cujus".

Da mesma forma, os autores da segunda ação, Francisco, Jerismar, Paulo e Rosicleide, também inconformados com sentença improcedência, а r. de sustentando produzidas recorrem. que as provas demonstram que o acidente ocorreu por culpa do motorista da apelada. Para tanto, aduzem que o laudo pericial de fls. 210/211 demonstra a dinâmica do acidente, indicando que a vítima trafegava regularmente com sua bicicleta, quando atingida pelo veículo da apelada, que ao ingressar na alça de acesso da Avenida Papa João XXIII, veio a colidir com a



parte traseira da bicicleta, lançando seu condutor em direção à guia da calçada. Afirmam que a responsabilidade da ré é objetiva, devendo esta responder por danos morais equivalentes a cento e vinte e cinco salários mínimos para cada autor.

A parte contrária, em contrarrazões, pugnou em preliminar pelo não conhecimento do apelo nos autos do processo 230907.53.2009 (fls. 504/523), por falta de enfrentamento da sentença, limitando-se a peça a reproduzir argumentos anteriores, batendo-se quanto ao mérito, em ambos os recursos, pelo improvimento, e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da culpa e provimento dos apelos.

Em razão da existência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente, as presentes demandas foram reunidas para julgamento em conjunto, nos termos do artigo 55, §3°, do CPC/15.

#### É o relatório.

Inicialmente. conheço dos interpostos, a despeito da precariedade técnica daquele de fls. 504/523 muito reproduz que em anteriores argumentações, permite mas que dele se denote manifestação de irresignação contra sentença а de improcedência.



Porém, os recursos não comportam acolhimento.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido aos 15.09.2009, por volta das 17h30, na avenida João Ramalho, altura do número 1250, cidade de Mauá, que ocasionou o falecimento da vítima Geraldo Joaquim de Lima, companheiro da autora Francisca Alves Feitosa e genitor dos autores Ana Victória Feitosa de Lima e João Victor Feitosa de Lima, bem como de Francisco Geraldo de Lima, Jerismar Geraldo de Lima. Paulo Geraldo de Lima e Rosicleide Raimunda de Lima. Os três primeiros ingressaram com a ação de nº 0230907-53.2009.8.26.0100, enquanto os demais propuseram medida judicial de igual n° 0227299-76.2011.8.26.0100, buscando indenização por danos morais e materiais, sendo ambas as demandas julgadas improcedentes, respectivamente, às fls. 467/472 e 608/613.

É fato incontroverso que a vítima foi atingida em sua bicicleta pelo veículo da empresa ré, conduzido por seu preposto.

Insistem os autores no reconhecimento da culpa desse condutor pelo ocorrido, alegando que a vítima transitava no mesmo sentido de direção que o caminhão da requerida, tendo o acidente se dado no acesso da Av. João Ramalho para a Av. Papa João XXIII, atribuindo o sinistro à direção imprudente daquele motorista que



conduzia o veículo excesso de velocidade.

Da mesma forma, os autores Francisco, Jerismar, Paulo e Rosicleide, em apertada síntese, também buscam o reconhecimento da culpa da ré, ao argumento de que Geraldo conduzia sua bicicleta pela mesma via e sentido do caminhão, quando foi por este atingido por desatenção do motorista que não tomou os cuidados devidos ao ingressar na pista.

As alegações iniciais foram refutadas nas contestações apresentadas pela ré às fls. 39/50 e 75/112, oportunidade em que se atribuiu o nefasto incidente à culpa exclusiva da vítima, visto que na verdade ela teria tentado atravessar a via pública com sua bicicleta sem qualquer cautela e em local absolutamente inadequado.

Do apanhado probatório produzido ao longo dos volumosos feitos, nada se apurou de concreto a dar sustentação aos pleitos dos autores, afigurando-se corretas as decisões ora questionadas.

Assim é que, as testemunhas Anderson e Fabiano não presenciaram os fatos ora tratados, prestando relatos do que ouviram dizer por intermédio do motorista do caminhão (fls. 399/400), na mesma linha do relato por ele prestado à autoridade policial (fls. 144), oportunidade em que asseverou ter sido surpreendido pelo ciclista que cruzava a via em local inadequado, sendo impossível a ele



evitar o choque, não obstante tivesse frenado e derivado à direita.

A par disso, o ofício de fls. 296 do feito 0230907 confirma a inexistência de faixa de pedestres no local do acidente na época dos fatos, anotando que a velocidade ali era controlada por radar eletrônico, com limite de 50 km/h, sem qualquer registro de autuação contra o motorista da empresa ré, o que faz cair por terra a conclusão do laudo pericial do instituto de criminalística.

Ademais, não merece prosperar a narrativa dos autores no sentido de que o motorista da ré deixou de tomar os cuidados devidos ao acessar a via. Não obstante a ausência de apontamento por excesso de velocidade, pelo radar da altura do número 939 da Av. João Ramalho, o preposto da ré conduzia o veículo em via expressa, de alto fluxo e movimentação preferencial ao tráfego de veículos, do que se denota a adequação de sua conduta às normas de trânsito.

Não bastasse isso, o CTB regula no artigo 58 a circulação de bicicletas, determinando sua condução pelos bordos da pista, em locais desprovidos ciclovia ou de acostamento, o que não se viu na hipótese tratada. Ademais, pretendendo ele atravessar a perigosa via, seria de rigor que desmontasse e empurrasse a bicicleta, como determina o artigo 68, §1º do mesmo diploma legal.



Destarte, diante da extrema fragilidade do conjunto probatório a dar sustentação às alegações dos autores, que não se desincumbiram do ônus do artigo 373, I, do CPC, outra solução não restava aos litígios, senão aquelas adotadas na origem, com o decreto de improcedência, que ora se mantém, majorados os honorários advocatícios para R\$3.000,00, observada a gratuidade processual deferida.

lsto posto, pelo meu voto, nego provimento a ambos os recursos.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator